PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2021.

Institui o Programa "Belas Empenhadas contra a Violência Doméstica e Familiar", para capacitação de profissionais da área de beleza e estética, como agentes multiplicadores contra a violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Belas Empenhadas contra a Violência Doméstica e Familiar”, de capacitação de profissionais da área da beleza e estética, que atendam exclusivamente mulheres, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei será executado pelo Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com o Poder Legislativo, por meio da Comissão de Defesa e dos Direitos e proteção dos direitos da Mulher e Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 2º A capacitação a que se refere o **caput** do art. 1º desta lei tem por objetivo instruir e qualificar os profissionais da área da beleza e estética, reconhecidos pela Lei Federal Nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e suas alterações posteriores, para que se tornem agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar, identificando e orientando as clientes na forma de denunciar e combater abusos, e deverá abordar minimamente, dentre outros temas relacionados, noções e conhecimento da:

I - Lei Maria da Penha (Lei federal Nº 11.340, de 7/08/2006);

II - violência contra a mulher e as diversas causas associadas a ela, sob os aspectos social, cultural e religioso; desemprego e desorganização do espaço urbano;

III - saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos mentais;

IV - relações familiares e aspectos emocionais das relações a dois;

V - valores essenciais da convivência civil, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;

VI - violência doméstica contra crianças, adolescentes e idosos; e

VII – violência doméstica e familiar contra pessoas com outras orientações sexuais.

§ 1º O curso de capacitação dos agentes multiplicadores será ministrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Os profissionais da área da beleza e estética que concluírem o curso de capacitação receberão certificado de "Agente Multiplicador de Informação de Combate à Violência Doméstica e Familiar", expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º Considera-se violência doméstica e familiar, para efeitos desta lei, em consonância com o que dispõe a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 4º Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I - violência física - qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II - violência psicológica - qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularizarão, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual - qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral - qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.

Art. 5º Os salões de beleza ou estabelecimentos congêneres onde desempenham suas atividades os profissionais que receberem o certificado de "Agente Multiplicador de Informação de Combate à Violência Doméstica e Familiar", receberão o Selo de Certificação "Belas Empenhadas Contra a Violência", a ser fornecido pelo Poder Público Estadual como reconhecimento de entidade parceira.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 04 de março de 2021.

Miriam nazare dos santos
Vereadora - PP

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora:

O Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo capacitar profissionais que atuam no segmento de beleza e estética e que atendem exclusivamente mulheres, cujas atividades estão previstas na Lei Federal Nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e suas alterações posteriores, em especial as de Cabeleireiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, qualificando-os como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar.

Ao Programa que se pretende instituir por meio desta proposição demos a denominação de “Belas Empenhadas contra a Violência Doméstica e Familiar” por dois motivos muito simples:

Primeiro, pelo fato de todas as mulheres serem BELAS por natureza; e aquelas que sofrem abusos, não raramente têm sua autoestima afetada sentindo a necessidade recuperá-la e fortalecê-la cuidando da sua aparência estética e física, tornando-se “belas” novamente, especialmente com ajuda de profissionais que atuam no segmento da beleza. Por esse motivo esses profissionais, por atuarem intimamente com mulheres, com a capacitação adequada serão capazes de identificar aquelas que são vítimas de abusos, orientando-as na forma de como atuar, denunciar e combater todas as formas de violência, qualificando-se como verdadeiros agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar;

Em segundo lugar, o termo “EMPENHADAS”, além de se referir tanto às vítimas de violência como aos profissionais que atuam no segmento da beleza e estética, dando a ideia de união de ambos para o objetivo comum, também é uma homenagem à Lei Maria da Penha, quando enfatiza o sobrenome da personagem Maria da Penha Maia Fernandes, que é uma farmacêutica brasileira que lutou para que seu agressor viesse a ser condenado. Maria da Penha tem três filhas e hoje é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítima emblemática da violência doméstica, cuja Lei Federal Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, recebeu seu nome como referência.

No Brasil, dados estatísticos revelam a ocorrência de quase cinco assassinatos a cada cem mil mulheres, o que equivale a treze homicídios femininos por dia, número que coloca o país no 5º lugar no ranking mundial.

Ora, é fato que a violência doméstica não pode ser tratada da mesma maneira que os demais tipos de violência, posto que agravada pelo véu das relações pessoais e familiares que a acobertam, e pela dependência econômica e por vezes sentimental da vítima.

Todavia, alguns crimes perpetrados no âmbito doméstico, por afetarem a autoestima da vítima e também por vergonha pelo fato de, em grande parte dos casos, o agressor ser o próprio companheiro, requerem novas formas de percepção e abordagem do problema; motivo pelo qual apresentamos esta proposição.

Os salões de beleza ou estabelecimentos congêneres onde desempenham suas atividades os profissionais que receberem o certificado, receberão do Poder Público o Selo de Certificação “Belas Empenhadas contra a Violência”, como reconhecimento de entidade parceira.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos meus Nobres Pares, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei que ‘Institui o Programa “BELAS EMPENHADAS contra a Violência Doméstica e Familiar”, de capacitação de profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar’.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 04 de março de 2021.

Miriam nazare dos santos
Vereadora - PP